



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001851/2005-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.556 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de outubro de 2019  
**Recorrente** ANA PAULA JOTTA COLLET  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, nos termos do art. 3º, *caput*, e §§ 1º e 4º, Lei nº 7.713/88; art. 43, II, do CTN.

IRPF. DOAÇÃO. PROVA.

A justificação do acréscimo patrimonial por doação de terceiros traz ao sujeito passivo o ônus de fazer prova na sua boa e devida forma, ou seja, com provas inequívocas da efetiva transferência do numerário doado ou emprestado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99; art. 227 do Código Civil.

Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANA PAULA JOTTA COLLET, contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-II (8ª Turma da DRJ/FOR), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativo aos ano-calendário 2003, exercício de 2004, em razão de acréscimo patrimonial à descoberto.

Segundo o Acórdão recorrido, os fatos ocorreram pelo seguinte:

“Com o fito de obter dados relativos a cartão de crédito da fiscalizada, amparado no Decreto n.º 3.724/2001, a autoridade fiscal emitiu, em 06/04/2005, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira as seguintes instituições Citibank, Credicard e American Express Card, que atenderam ao quanto requisitado, encaminhando os extratos dos cartões de crédito solicitados.

A autoridade fiscal elaborou demonstrativo consolidando todos os pagamentos mensais de cartão de crédito. Há outro demonstrativo em que se extrai dos totais os valores referentes aos empréstimos obtidos e pagos no ano de 2003.

Foi considerada como insatisfatoriamente comprovada a suposta doação efetuada pela avó da contribuinte, eis que o instrumento de doação não constitui prova efetiva de sua realização, além de não ter sido apresentado qualquer documento que comprovasse a transferência dos numerários. Ademais, não foi comprovada a capacidade financeira da suposta doadora.

“Foi elaborado, por fim, demonstrativo de variação patrimonial, consolidando os dados mensais apresentados pela contribuinte, extraídos de fontes externas e dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de outros coletados no curso do procedimento fiscal, apurando-se um acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado- por rendimentos comprovados, correspondente, no ano-calendário de 2003, ao total de R\$ 212.412,77.

Sendo assim, baseada em demonstrativo de variação patrimonial e com fundamento no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713 e no artigo 55, XIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, a autoridade fiscal tributou o aludido acréscimo patrimonial.

Intimada a representante da contribuinte em 24/06/2005 (fls. 306), apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 317/3216, apresentando os mesmos argumentos apresentados durante o procedimento fiscal. Ademais, afirma que o instrumento particular de doação estaria amparado pelo artigo 1.168 do Código Civil/1916 e pelo artigo 541 do Código Civil de 2002. Por fim, assevera que a doadora é pessoa de 89 anos e não se poderia solicitar comprovante de desembolsos financeiros”.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 593 e seguintes, o recorrente alega, em apertada síntese, que a acusação fiscal é desconexa, não há elementos que indicam que o contribuinte deva ao fisco.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

### **DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

#### Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

#### Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Nesse sentido, a fiscalização para concluir que ocorreu acréscimo patrimonial a descoberto verifica as informações prestadas entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte, utilizando-se de planilha de cálculos e dados prestados pelo contribuinte. Como bem colocado pela DRJ de origem, o resultado dos cálculos poderá indicar a variação patrimonial a descoberto, ou seja a aquisição de bens e/gastos acima dos rendimentos informados.

Com isso, a decisão de primeira instância assim se manifestou:

Atente-se que há uma distinção entre presumir a ocorrência do fato e presumir a natureza de determinado fato.

“A existência do fato' jurídico (acrécimo patrimonial) foi comprovada pela fiscalização através do pagamento das faturas de cartão de crédito. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir *de* seu anus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza”.

A fiscalização, constatou no termo de fiscalização o seguinte:

“Com a finalidade de obter dados relativos a cartão de crédito da fiscalizada, e com amparo no Decreto nº3.724, de 10 de janeiro de 2001, foram emitidas, em 06/04/2005, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira as quais foram encaminhadas ao Citibank, Credicard e American Express Card.

Estas instituições financeiras atenderam as requisições encaminhando os extratos dos cartões de crédito solicitados”.

Com isso, a prova em contrário quem deveria ter feito seria exatamente o contribuinte. Em nenhum momento este foi impedido de apresentar provas ou defesa da acusação fiscal, e tampouco, deixou de contestar sobre aquilo que estava sendo apontado pela fiscalização<sup>1</sup>.

A justificativa dada pela recorrente de que recebeu uma doação de sua avó, e os valores decorrentes da descoberta patrimonial não declarados, não teve como ser acatada, uma vez que o instrumento particular de doação juntada nas e-fls. 37 e 38, pende de idoneidade ou não é robusto o suficiente para afastar o lançamento fiscal.

Posterior informação de perdão de empréstimo também não é prova capaz para não incidir o imposto devido, não passando de meras alegações, já que não há também documentos que possam dar lastro a suas afirmações.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que se alega é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

O processo judicial em seu artigo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, inciso I, impõe ao interessado as comprovações de fato e de direito, tal qual como no processo administrativo:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

**Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.**

(...)

(Acórdão n.º 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Nessas circunstâncias, correta a decisão da DRJ de origem.

<sup>1</sup> Nesse sentido segue decisão do CARF: "PROVAS - Tendo sido a ação fiscal desenvolvida no sentido de trazer aos autos os elementos de prova suficientes para demarcar o ilícito fiscal, com a anexação de cópias de documentos que comprovam as situações descritas no Relatório de Ação Fiscal e com a apresentação de demonstrativos, onde consta a indicação do documento que lhe deu suporte, com a referência à folha do processo em que se encontra, incabível a alegação de que o lançamento se deu por dedução subjetiva da autoridade fiscal". (processo n.º 10435.002291/99-09, Conselheira Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda, publicado no Acórdão n.º 106-14.181, publicado no DOU em 22.11.2004, p. 36).

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso apresentado para no mérito NEGAR PROVIMENTO, realizando a manutenção da decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator